



FICHA DE ANÁLISE – HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS (TEMPESTIVAS)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E
DISTRIBUIÇÃO DE CARGAS LTDA. - Processo nº 1000117-72.2020.8.26.0260

1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do(s) Credor(es): BANCO BRADESCO S/A., CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12; e
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS; CPF/CNPJ: 52.568.821/0001-22

Informações sobre o(s) crédito(s): Habilitação () Divergência (x)

Valor(es) Publicado(s) no Edital da(s) Recuperanda(s):

Banco Bradesco S/A: R\$ 1.183.400,00 – Classe II – Garantia Real

Consórcio Bradesco (Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.): R\$ 77.495,37 –
Classe III – Quirografários

Valor e Classificação do(s) Crédito(s) pleiteado(s) pelo(s) Credor(em): Requer(em) a
exclusão do crédito.

Documentos do(s) Credor(es):

I - Petição do(s) Credor(es) com pedido de divergência do(s) crédito(s)

II - Procuração/substabelecimento: (x) Sim () Não () Não Aplicável

**III – Documentos apresentados para demonstrar a origem, valor e classificação do(s)
crédito(s):**

- Cédula de Crédito Bancário nº 3051864-4 (FINAME)
- Cédula de Crédito Bancário nº 3051865-2 (FINAME)
- Cédula de Crédito Bancário nº 3052842-9 (FINAME)
- Cédula de Crédito Bancário nº 3052843-7 (FINAME)
- Cédula de Crédito Bancário nº 012.089.085 (Capital de Giro)



- Gravame – Placa: EJW4H05
- Gravame – Placa: EJW4549
- Gravame – Placa: EJW4639
- Gravame – Placa: EJW4658
- Gravame – Placa: EJW4689
- Gravame – Placa: EJW4703
- Gravame – Placa: EJW4780
- Gravame – Placa: EJW4785
- Gravame – Placa: EJW4786
- Gravame – Placa: EJW4792
- Gravame – Placa: EJW4813
- Gravame – Placa: EJW4902
- Gravame – Placa: EJW4904

AValiação DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Relação entre Credor(es) e Recuperanda(s):

- (X) financiamento/empréstimo () prestação de serviço () fornecimento de bens
 () emprego/trabalho () outras

Trata-se de divergência de crédito pela qual se pretende a exclusão de crédito originário de CCB's emitidas pela Recuperanda em favor do Credor, garantidas pela alienação fiduciária de veículos diversos, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

De acordo com o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, o crédito do proprietário fiduciário não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, **sendo, contudo, vedada a retirada de bens de capital essenciais do estabelecimento do devedor durante o prazo de suspensões a que alude o artigo 6º, § 4º, do mesmo diploma legal.**

No caso, em face da atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda - transporte rodoviário de cargas - infere-se ser inteligível a essencialidade dos referidos veículos para a manutenção da atividade produtiva e, por conseguinte, para viabilizar o efetivo soerguimento da empresa.

Convém rememorar que o artigo 47, da Lei nº 11.101/05, estabelece que: “A recuperação



judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nessa esteira, a se admitir a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, e, conseqüentemente, que o credor pudesse promover a excussão da garantia fiduciária, haveria sério risco de se frustrar os esforços conjuntos empreendidos no processo de recuperação judicial para o soerguimento.

Justamente por isso, o C. Superior Tribunal de Justiça admite que em tais hipóteses o crédito - ainda que garantido por alienação fiduciária - seja reconhecido como sujeito à recuperação judicial:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa , o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido”.* (AgInt no CC: 162066 CE 2018/0296125-5, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª SEÇÃO, j. em 08/05/2019, pub. no Dje 15/05/2019)

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL **SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido”.* (AgInt no AgInt no CC: 149561 MT 2016/0287355-8, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 22/08/2018, pub. no Dje 24/08/2018)



De toda sorte, a Administradora Judicial já ressaltou - e aqui reitera - que, por ocasião do envio das informações operacionais para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades, a Recuperanda deverá prestar informações pormenorizadas sobre o emprego dos referidos bens na atividade empresarial.

Portanto, se a qualquer momento se constatar que os bens em questão não são essenciais à atividade da Recuperanda, seja porque substituídos por outros veículos sem prejuízo operacional à empresa, seja pelo redimensionamento da atividade empresarial no decorrer do processo, o credor poderá requerer autorização para prosseguir com a retomada dos referidos bens.

Neste momento, contudo, que é um dos estágios mais delicados do processo de recuperação judicial, logo após o ajuizamento do pedido, quando se torna pública a situação de crise econômico-financeira do devedor, parece prudente evitar a retirada de tais veículos do estabelecimento empresarial.

Se o credor não pode, ainda que momentaneamente, exercer o direito de excluir a garantia fiduciária, a Administradora Judicial entende que, à luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a medida mais acertada, com a devida vênia, é a manutenção do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Quanto ao cálculo do valor crédito, insta salientar que o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05, dispõe que os valores a serem habilitados devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Conclusão da Administradora Judicial:

Habilitação/Divergência:

() Acolhida (X) Não acolhida () Acolhida em parte (vide avaliação)

Valor do Crédito:

Banco Bradesco S/A

R\$ 1.242.874,95 - Classe II - Garantia Real - Art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sob a titularidade do Credor.





Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

R\$ 77.495,37 - Classe II – Garantia Real – Art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sob a titularidade do Credor.

M. Kerry Sociedade Individual de Advocacia
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Steven Marklew Kerry
OAB/SP 246.372



Nome: BANCO BRADESCO S.A		
Saldo conforme Edital:	R\$ 1.183.400,00	# - Garantia Real
Saldo conforme Credor:	R\$ -	Requer e excluido
Classificação de créditos - Art. 41 da Lei 11.101/05		
Saldo apuração AJ:	R\$ 1.242.874,95	
Classificação do Crédito:	Classe II - Garantia Real	

Atualizado até: 24/07/2020

Correção (% a.m.) 1% Cláusula 17 - A.2
 Taxa de juros efetiva (% a.m.) 0,6122% Quadro II - Encargos | 4.1
 Taxa de juros efetiva (% a.a.) 7,600% Quadro II - Encargos | 4.1

#	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Natureza	BNDES FINAME nº 215/3.051.865-2																							
Vencimento	Cédula de Crédito Bancário																							
Valor (R\$)	15/10/2019	15/11/2019	15/12/2019	15/01/2020	15/02/2020	15/03/2020	15/04/2020	15/05/2020	15/06/2020	15/07/2020	15/08/2020	15/09/2020	15/10/2020	15/11/2020	15/12/2020	15/01/2021	15/02/2021	15/03/2021	15/04/2021	15/05/2021	15/06/2021	15/07/2021	15/08/2021	15/09/2021
Obedece Prazo	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim													
Taxa de Juros (R\$)	R\$ 1.246,59	R\$ 1.085,76	R\$ 955,78	R\$ 825,10	R\$ 697,35	R\$ 550,09	R\$ 420,93	R\$ 292,05	R\$ 162,04	R\$ 36,88	R\$ -													
Valor (R\$)	R\$ 22.832,20	R\$ 22.159,35	R\$ 22.053,47	R\$ 21.994,09	R\$ 22.055,46	R\$ 21.127,35	R\$ 21.047,51	R\$ 20.736,78	R\$ 20.522,24	R\$ 20.117,10	R\$ 20.154,59	R\$ 19.636,34	R\$ 19.533,46	R\$ 19.485,60	R\$ 19.107,89	R\$ 19.039,34	R\$ 18.955,50	R\$ 18.454,35	R\$ 18.479,70	R\$ 18.321,44	R\$ 18.052,93	R\$ 17.894,68	R\$ 17.736,42	R\$ 17.529,16
Dias em atraso	283	252	222	191	160	131	100	70	39	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor da Mora (R\$)	R\$ 2.153,84	R\$ 1.864,75	R\$ 1.631,96	R\$ 1.400,29	R\$ 1.176,29	R\$ 922,56	R\$ 701,60	R\$ 483,86	R\$ 266,79	R\$ 60,35	R\$ -													
Total	R\$ 24.986,03	R\$ 24.024,10	R\$ 23.665,43	R\$ 23.393,38	R\$ 23.221,73	R\$ 22.049,51	R\$ 21.749,50	R\$ 21.220,63	R\$ 20.769,03	R\$ 20.177,45	R\$ 20.154,59	R\$ 19.636,34	R\$ 19.533,46	R\$ 19.485,60	R\$ 19.107,89	R\$ 19.039,34	R\$ 18.955,50	R\$ 18.454,35	R\$ 18.479,70	R\$ 18.321,44	R\$ 18.052,93	R\$ 17.894,68	R\$ 17.736,42	R\$ 17.529,16

Atualizado até: 24/07/2020

Correção (% a.m.) 1% Cláusula 17 - A.2
 Taxa de juros efetiva (% a.m.) 0,6039% Quadro II - Encargos | 4.1
 Taxa de juros efetiva (% a.a.) 7,600% Quadro II - Encargos | 4.1

#	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Natureza	BNDES FINAME nº 215/3.052.842-9																							
Vencimento	Cédula de Crédito Bancário																							
Valor (R\$)	15/10/2019	15/11/2019	15/12/2019	15/01/2020	15/02/2020	15/03/2020	15/04/2020	15/05/2020	15/06/2020	15/07/2020	15/08/2020	15/09/2020	15/10/2020	15/11/2020	15/12/2020	15/01/2021	15/02/2021	15/03/2021	15/04/2021	15/05/2021	15/06/2021	15/07/2021	15/08/2021	15/09/2021
Obedece Prazo	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim													
Taxa de Juros (R\$)	R\$ 471,56	R\$ 430,17	R\$ 361,55	R\$ 312,12	R\$ 263,80	R\$ 208,09	R\$ 159,23	R\$ 110,47	R\$ 61,30	R\$ 13,95	R\$ -													
Valor (R\$)	R\$ 6.636,94	R\$ 6.795,27	R\$ 6.342,36	R\$ 6.319,90	R\$ 6.343,12	R\$ 7.992,02	R\$ 7.961,98	R\$ 7.844,27	R\$ 7.763,13	R\$ 7.699,87	R\$ 7.624,05	R\$ 7.428,01	R\$ 7.389,08	R\$ 7.370,99	R\$ 7.228,10	R\$ 7.202,18	R\$ 7.170,46	R\$ 6.980,89	R\$ 6.990,47	R\$ 6.930,61	R\$ 6.829,04	R\$ 6.769,17	R\$ 6.709,31	R\$ 6.630,91
Dias em atraso	283	252	222	191	160	131	100	70	39	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor da Mora (R\$)	R\$ 814,75	R\$ 736,30	R\$ 617,33	R\$ 529,70	R\$ 444,67	R\$ 348,96	R\$ 268,40	R\$ 183,03	R\$ 100,92	R\$ 22,83	R\$ -													
Total	R\$ 9.451,69	R\$ 9.533,09	R\$ 8.662,70	R\$ 8.640,60	R\$ 8.763,00	R\$ 8.341,00	R\$ 8.227,50	R\$ 8.023,31	R\$ 7.854,05	R\$ 7.632,10	R\$ 7.624,05	R\$ 7.428,01	R\$ 7.389,08	R\$ 7.370,99	R\$ 7.228,10	R\$ 7.202,18	R\$ 7.170,46	R\$ 6.980,89	R\$ 6.990,47	R\$ 6.930,61	R\$ 6.829,04	R\$ 6.769,17	R\$ 6.709,31	R\$ 6.630,91

Atualizado até: 24/07/2020

Correção (% a.m.) 1% Cláusula 17 - A.2
 Taxa de juros efetiva (% a.m.) 0,6039% Quadro II - Encargos | 4.1
 Taxa de juros efetiva (% a.a.) 7,600% Quadro II - Encargos | 4.1

#	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Natureza	BNDES FINAME nº 215/3.052.843-7																							
Vencimento	Cédula de Crédito Bancário																							
Valor (R\$)	15/10/2019	15/11/2019	15/12/2019	15/01/2020	15/02/2020	15/03/2020	15/04/2020	15/05/2020	15/06/2020	15/07/2020	15/08/2020	15/09/2020	15/10/2020	15/11/2020	15/12/2020	15/01/2021	15/02/2021	15/03/2021	15/04/2021	15/05/2021	15/06/2021	15/07/2021	15/08/2021	15/09/2021
Obedece Prazo	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim													
Taxa de Juros (R\$)	R\$ 471,56	R\$ 430,17	R\$ 361,55	R\$ 312,12	R\$ 263,80	R\$ 208,09	R\$ 159,23	R\$ 110,47	R\$ 61,30	R\$ 13,95	R\$ -													
Valor (R\$)	R\$ 6.636,94	R\$ 6.795,27	R\$ 6.342,36	R\$ 6.319,90	R\$ 6.343,12	R\$ 7.992,02	R\$ 7.961,98	R\$ 7.844,27	R\$ 7.763,13	R\$ 7.699,87	R\$ 7.624,05	R\$ 7.428,01	R\$ 7.389,08	R\$ 7.370,99	R\$ 7.228,10	R\$ 7.202,18	R\$ 7.170,46	R\$ 6.980,89	R\$ 6.990,47	R\$ 6.930,61	R\$ 6.829,04	R\$ 6.769,17	R\$ 6.709,31	R\$ 6.630,91
Dias em atraso	283	252	222	191	160	131	100	70	39	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor da Mora (R\$)	R\$ 814,75	R\$ 736,30	R\$ 617,33	R\$ 529,70	R\$ 444,67	R\$ 348,96	R\$ 268,40	R\$ 183,03	R\$ 100,92	R\$ 22,83	R\$ -													
Total	R\$ 9.451,69	R\$ 9.533,09	R\$ 8.662,70	R\$ 8.640,60	R\$ 8.763,00	R\$ 8.341,00	R\$ 8.227,50	R\$ 8.023,31	R\$ 7.854,05	R\$ 7.632,10	R\$ 7.624,05	R\$ 7.428,01	R\$ 7.389,08	R\$ 7.370,99	R\$ 7.228,10	R\$ 7.202,18	R\$ 7.170,46	R\$ 6.980,89	R\$ 6.990,47	R\$ 6.930,61	R\$ 6.829,04	R\$ 6.769,17	R\$ 6.709,31	R\$ 6.630,91

Atualizado até: 24/07/2020

Correção (% a.m.) 1% Cláusula 5.1 - B.2
 Taxa de juros efetiva (% a.m.) 2,4746650% Quadro II - 3.1
 Taxa de juros efetiva (% a.a.) 34,0902881% Quadro II - 3.2

#	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Natureza	Capital de Giro nº 351/012.089.085										
Vencimento	Cédula de Crédito Bancário Empréstimo										
Valor (R\$)	13/07/2020	13/08/2020	13/09/2020	13/10/2020	13/11/2020	13/12/2020	13/01/2021	13/02/2021	13/03/2021	13/04/2021	13/05/2021
Obedece Prazo	Não	Sim									
Taxa de Juros (R\$)	R\$ 4,29	R\$ 1.912,41	R\$ -								
Valor (R\$)	R\$ 1.916,70	R\$ 1.912,41									
Dias em atraso	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor da Mora (R\$)	R\$ 7,03	R\$ -									
Total	R\$ 1.923,73	R\$ 1.912,41									

Atualizado até: 24/07/2020

Correção (% a.m.) 1% Cláusula 17 - A.2
 Taxa de juros efetiva (% a.m.) 0,6122% Quadro II - Encargos | 4.1
 Taxa de juros efetiva (% a.a.) 7,600% Quadro II - Encargos | 4.1

#	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
Natureza	BNDES FINAME nº 215/3.051.864-4																					
Vencimento	Cédula de Crédito Bancário																					
Valor (R\$)	15/10/2019	15/11/2019	15/12/2019	15/01/2020	15/02/2020	15/03/2020	15/04/2020	15/05/2020	15/06/2020	15/07/2020	15/08/2020	15/09/2020	15/10/2020	15/11/2020	15/12/2020	15/01/2021	15/02/2021	15/03/2021	15/04/2021	15/05/2021	15/06/2021	15/07/2021
Obedece Prazo	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim											
Taxa de Juros (R\$)	R\$ 1.033,24	R\$ 912,96	R\$ 789,36	R\$ 663,47	R\$ 508,95	R\$ 442,63	R\$ 336,31	R\$ 234,69	R\$ 130,12	R\$ 29,63	R\$ -											
Valor (R\$)	R\$ 16.375,15	R\$ 16.666,75	R\$ 17.752,08	R\$ 17.686,69	R\$ 17.706,43	R\$ 17.000,31	R\$ 16.916,70	R\$ 16.663,96	R\$ 16.480,24	R\$ 16.160,67	R\$ 16.161,89	R\$ 15.777,85	R\$ 15.683,69	R\$ 15.624,54	R\$ 15.345,49	R\$ 15.269,84	R\$ 15.179,92	R\$ 14.840,01	R\$ 14.810,67	R\$ 14.671,17	R\$ 14.481,55	R\$ 14.342,04
Dias em atraso	283	252	222	191	160	131	100	70	39	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor da Mora (R\$)	R\$ 1.733,99	R\$ 1.568,01	R\$ 1.313,65	R\$ 1.125,99	R\$ 944,34	R\$ 742,35	R\$ 563,69	R\$ 383,83	R\$ 214,24	R\$ 48,48	R\$ -											
Total	R\$ 20.109,14	R\$ 20.234,76	R\$ 20.065,74	R\$ 19.812,68	R\$ 19.666,07	R\$ 17.742,65	R\$ 17.309,69	R\$ 17.052,76	R\$ 16.694,69	R\$ 16.209,10	R\$ 16.161,89	R\$ 15.777,85	R\$ 15.683,69	R\$ 15.624,54	R\$ 15.345,49	R\$ 15.269,84	R\$ 15.179,92	R\$ 14.840,01	R\$ 14.810,67	R\$ 14.671,17	R\$ 14.481,55	R\$ 14.342,04

Total Geral R\$ 1.242.874,95



FICHA DE ANÁLISE – HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS (TEMPESTIVAS)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E
DISTRIBUIÇÃO DE CARGAS LTDA. - Processo nº 1000117-72.2020.8.26.0260

1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do(s) Credor(es): CRISTIANO RIBEIRO ARAÚJO, CPF/CNPJ: 258.406.328-05

Informações sobre o(s) crédito(s): Habilitação () Divergência (x)

Valor(es) Publicado(s) no Edital da(s) Recuperanda(s): R\$ 166.791,27 – Classe III –
Quirografários

Valor e Classificação do(s) Crédito(s) pleiteado(s) pelo(s) Credor(em): R\$ 577.639,48 –
Classe III - Quirografários

Documentos do(s) Credor(es):

I - Petição do(s) Credor(es) com pedido de divergência do(s) crédito(s)

II - Procuração/substabelecimento: () Sim (x) Não () Não Aplicável

III – Documentos apresentados para demonstrar a origem, valor e classificação do(s) crédito(s):

- Cópias autos ação nº 4006746-08.2013.8.26.0114, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da
Comarca de Campinas-SP

AVALIAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Relação entre Credor(es) e Recuperanda(s):

() financiamento/empréstimo () prestação de serviço () fornecimento de bens

() emprego/trabalho (X) outras



Trata-se de divergência de crédito pela qual se pretende a majoração do crédito originário de ação indenizatória nº 4006746-08.2013.8.26.0114, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, originalmente listado por R\$ 166.791,27, para R\$ 577.639,48, na Classe III – Quirografários.

Da análise dos documentos apresentados, a Administradora Judicial observa que está demonstrada a existência do crédito, constituído por sentença transitada em julgado, condenando a Recuperanda ao pagamento de:

- a) indenização pelo dano moral sofrido, no importe de R\$ 100.000,00, com correção monetária a contar da condenação, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir do escoamento para pagamento voluntário (art. 475-J, CPC-73);
- b) pensão mensal, a título de danos materiais, no valor total correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional, à época do pagamento, a partir do dia em que o falecido menor completasse 14 anos de idade até seus 25 anos de idade, data em que passará a ser 1/3 do piso mencionado, até que ele completasse 70 anos de idade, ou diante do falecimento do genitor, não incidindo sobre 13º salário, preservado o direito de crescer da mãe do menor, que não figura na lide; e
- c) custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com relação à concursabilidade do crédito, o artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05, é cristalino ao estabelecer que estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, no caso, até 24.07.2020.

Sob essa perspectiva, importante observar que parcela do crédito é constituída por pensões, e que o cálculo trazido pelo credor incorpora parcelas projetadas até **janeiro/2069**, que seria o termo final do período estabelecido na sentença.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a habilitação de obrigações de *trato sucessivo*, como a da hipótese analisada, deve ser limitada às parcelas vencidas até a data do pedido de recuperação judicial:

“... As pensões mensais vencidas após o pedido de recuperação judicial (outubro de 2014) não se sujeitam ao que dispõe o art. 49, da Lei 11.101/05 - O crédito advindo do dano moral reconhecido após o pedido de recuperação judicial se sujeita a esse pedido porque diz com evento danoso ocorrido anteriormente - Precedente do C. STJ - Determinação, ex officio, de



retificação da habilitação de crédito - Recurso desprovido, com determinação". (TJSP, AI nº 206127064.2018.8.26.0000, rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 05/11/2018, e pub. em 05/11/2018)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Agravo de Instrumento - Habilitação de crédito - Pensão mensal, decorrente de condenação em ação de indenização por acidente de trabalho - Insurgência contra decisão que julgou procedente o pedido de habilitação de crédito pelo valor apresentado pelo credor, determinando, contudo, que ele restitua ao caixa da recuperanda, os valores recebidos após o pedido de recuperação judicial - Pretensão da recuperanda de restringir o valor da habilitação ao montante das parcelas vencidas e inadimplidas após o pedido de recuperação judicial, com o pagamento nos termos do plano homologado - Pleito, ainda, pelo prosseguimento do pagamento mensal com relação às parcelas vincendas e manutenção da ordem para a restituição de valores pagos antecipadamente ao habilitante - Decisão agravada, todavia, proferida em confronto com artigo de lei - Reforma que se faz de ofício e, em parte, com acolhimento do recurso - Obrigação de trato sucessivo, sujeita a condição resolutiva - Crédito constituído mês a mês - Parcelas vencidas após o pedido de recuperação judicial, que não se enquadram na disposição do art. 49 da Lei 11.101/2005...”. (TJSP, AI nº 2226112-32.2016.8.26.0000, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 04/09/2017, pub. em 04/09/2017)

Em se tratando de obrigação de trato sucessivo; leia-se, se torna “*existente*” mês a mês, os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial são as prestações vencidas naquela data.

Quanto ao cálculo do valor crédito, insta salientar que o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 dispõe que os valores a serem habilitados devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Com relação à classificação do crédito, a Administradora Judicial, com a devida vênua, adota o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça para reconhecer que os valores devidos a título de pensão possuem natureza alimentar e, portanto, devem ser equiparados aos créditos derivados da legislação do trabalho:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO DERIVADO DA LEGISLAÇÃO LABORAL. 1. Impugnação de crédito apresentada em 28/3/2016. Recurso especial interposto em 7/8/2017. Autos conclusos à Relatora em 28/11/2018.2. O propósito recursal é definir se créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem



ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que créditos de natureza alimentar, ainda que não decorram especificamente de relação jurídica submetida aos ditames da legislação trabalhista, devem receber tratamento análogo para fins de classificação em processos de execução concursal. 4. Versando a hipótese sobre valores que ostentam indubitável natureza alimentar, pois se referem à pensão fixada em decorrência de perda definitiva da capacidade laboral do recorrido, deve ser observado, quanto a esses, o tratamento conferido aos créditos derivados da legislação do trabalho. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO”. (REsp 1799041/PR, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

Conclusão da Administradora Judicial:

Habilitação/Divergência:

() Acolhida () Não acolhida (X) Acolhida em parte (vide avaliação)

Valor do Crédito:

R\$ 164.914,13 - Classe III - Quirografário - Art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/05, sob a titularidade do Credor. (Valor do dano moral, atualizado para data do pedido de Recuperação Judicial)

R\$ 106.691,55 - Classe I - Trabalhista - Art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/05, sob a titularidade do Credor. (Valor das pensões vencidas até julho de 2020, atualizado para data do pedido de Recuperação Judicial)

R\$ 38.601,59 - Classe I - Trabalhista - Art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/05, sob a titularidade do patrono do Credor.

M. Kerry Sociedade Individual de Advocacia

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Steven Marklew Kerry

OAB/SP 246.372



FICHA DE ANÁLISE – HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS
(INTEMPESTIVAS)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E
DISTRIBUIÇÃO DE CARGAS LTDA. - Processo nº 1000117-72.2020.8.26.0260

1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do(s) Credor(es):

CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ, CPF/CNPJ: 027.825.608-69;
CRISTIANO CORTES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 260.892.058-24;
IVANILTON REIS SANTOS CPF/CNPJ: 976.138.515-91;
JÚLIO CESAR SCAGION, CPF/CNPJ: 171.679.538-90;
RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CPF/CNPJ: 91.108.027/0001-58;
SIDNEI FERREIRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 017.815.369-05; e
THIAGO ENEAS NOGUEIRA, CPF/CNPJ: 319.667.298-04.

Valor(es) Publicado(s) no Edital da(s) Recuperanda(s):

CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ – R\$ 1.000,00 - Classe I - Trabalhista
CRISTIANO CORTES DOS SANTOS – R\$ 3.000,00 - Classe I - Trabalhista
IVANILTON REIS SANTOS – R\$ 18.000,00 - Classe I - Trabalhista
RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – R\$ 219.518,57- Classe III -
Quirografário
THIAGO ENEAS NOGUEIRA - 10.743,79 - Classe I - Trabalhista
IVANILTON REIS SANTOS (Habilitação de Crédito)
JÚLIO CESAR SCAGION (Habilitação de Crédito)

AVALIAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Trata-se de divergências e habilitações apresentadas à Administradora Judicial em: i) 17.09.2020 (Carlos Alberto Queiroz); ii) 17.09.2020 (Cristiano Cortes dos Santos); iii) 17.09.2020 (Ivanilton Reis Santos); iv) 17.09.2020 (Randon Administradora de Consórcios Ltda); v) 14.09.2020 (Thiago Eneas Nogueira); vi) 17.09.2020 (Ivanilton Reis dos Santos); e vii) 12.10.2020 (Júlio Cesar Scagion).



Conforme se infere dos autos da Recuperação Judicial em referência, o prazo de 15 dias constante do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, contado da publicação, em 26.08.2020, do edital do art. 52, §1º, da mesma Lei, se encerrou em 11.09.2020, sendo, portanto, as habilitações e divergências acima declinadas intempestivas.

Diante de tal, na via administrativa, a Administradora Judicial não conhece da pretensão dos credores.

Conclusão da Administradora Judicial:

Habilitações/Divergências:

() Acolhidas (X) Não acolhidas () Acolhidas em parte (vide avaliação)

M. Kerry Sociedade Individual de Advocacia
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Steven Marklew Kerry
OAB/SP 246.372

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ - Foro Especializado da 1ª RAJ.

EDITAL art. 7º § 2º, da Lei nº 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial de TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E DISTRIBUIÇÃO DE CARGAS LTDA, processo nº 1000117-72.2020.8.26.0260.

O(A) Doutor(a) MARCELLO DO AMARAL PERINO, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ - Foro Especializado da 1ª RAJ, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que a Administradora Judicial, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º, da Lei nº 11.101/05, analisou as divergências apresentadas. Os valores dos créditos atribuídos a cada credor encontram-se consolidados na relação que segue, assim classificados de acordo com o art. 41, da Lei nº 11.101/05:

CLASSE I – TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO: ADRIANA LOPES NOBRE DE ARAUJO, R\$ 32.648,49; ADVOCACIA LUIS HENRIQUE, R\$ 44.471,40; ADVOCACIA MENDES MENEZES ADVOGADO, R\$ 118.619,64; ALESSANDRO MARTINS LEITE, R\$ 12.473,62; ALESSANDRO MARTINS LEITE, R\$ 2.496,00; ANDERSON DINIZ, R\$ 9.921,58; ANDRE ENEAS NOGUEIRA, R\$ 9.182,37; ANTONIO CARLOS DOS REIS, R\$ 9.980,28; CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ, R\$ 1.000,00; CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS, R\$ 38.601,59; CLEBSON MARTINS RODRIGUES, R\$ 5.590,23; CLODOALDO SANDRIM, R\$ 17.387,76; CRISTIANO CORTES SANTOS, R\$ 3.000,00; CRISTIANO RIBEIRO ARAUJO, R\$ 106.691,55; DEVAIR MOUREIRA, R\$ 10.634,57; EMERSON FRANCISCO DA SILVA, R\$ 10.925,46; FRANCISCO ELSON MACHADO DA SILVA, R\$ 176.534,23; IVANILTON REIS SANTOS, R\$ 18.000,00; IVETE MARIA DA SILVA DA CRUZ, R\$ 18.974,65; JOÃO CAVALHEIRO FILHO, R\$ 80.071,08; JORGE DA SILVA RIBEIRO, R\$ 9.315,11; JOSE AUGUSTO PEREIRA SILVA, R\$ 12.600,00; JOSE DIONISIO DA GAMA QUINTINO, R\$ 22.281,05; JOSE DIONISIO DA GAMA QUINTINO, R\$ 3.551,00; JOSÉ LOPES RODRIGUES, R\$ 12.730,60; JOSIMAR DOS SANTOS DO NASCIMENTO, R\$ 181.000,00; JUNIOR BALIEIRO DA SILVA, R\$ 8.564,79; JUNIOR BALIEIRO DA SILVA, R\$ 2.532,00; MARCELO ALVES FARIAS, R\$ 16.000,00; MARCIO DE ASSIS DA SILVA, R\$ 25.295,53; MARCO ANTONIO FERREIRA MIGUEL, R\$ 17.637,44; ODAIR JOSE DE LIMA, R\$ 15.283,98; PASCOAL OLIVEIRA DA SILVA, R\$ 120.000,00; SALVADOR FREIRE DE BRITO, R\$ 80.000,00; SIDINEI FERREIRA DA SILVA, R\$ 8.000,00; THIAGO ENEAS NOGUEIRA, R\$ 10.743,79; THIAGO ENEAS NOGUEIRA, R\$ 2.741,00; VALDEMAR DE SOUZA DA SILVA, R\$ 13.390,55; WAGNER PEREIRA CARDOSO, R\$ 20.906,22; WASHINGTON FERREIRA DE CARVALHO, R\$ 16.666,65; WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, R\$ 11.359,14. **TOTAL CLASSE I: R\$ 1.337.803,35.** **CLASSE II – GARANTIA REAL:** BANCO BRADESCO S.A., R\$ 1.242.874,95; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, R\$ 77.495,37. **TOTAL CLASSE II: R\$ 1.320.370,32.** **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO:** ALLIANZ SAÚDE S.A., R\$ 46.175,56; AUTO POSTO

PRATAO MIRANORTE LTDA, R\$ 18.710,52; AZEVEDO COMERCIO DE COMBUSTIVEL, R\$ 24.401,23; BANCO SANTANDER, R\$ 85.923,57; CRISTIANO RIBEIRO ARAUJO, R\$ 164.914,13; ELETROPAULO METROP ELETRECIDADE SP, R\$ 4.751,34; FF FERNANDES, R\$ 11.738,50; L&B BORRACHARIA, R\$ 5.270,00; LIBERTY SEGURO, R\$ 246.954,81; MG6 INVESTIMENTOS LTDA, R\$ 8.492.500,00; POSTO PRATAO JARAGUA LTDA, R\$ 26.026,96; POSTO PRATÃO LTDA, R\$ 39.628,04; RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, R\$ 244.353,97; SOC EMBUENSE ADM PART LTDA, R\$ 370.279,13. **TOTAL CLASSE III: R\$ 9.781.627,76. CLASSE IV – ME e EPP: A. BETTINE OLIVEIRA ADMINISTRACAO-ME, R\$ 3.860,00. TOTAL CLASSE IV: R\$ 3.860,00; TOTAL DE CRÉDITOS I, II, III e IV: R\$ 12.443.661,43.** Nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Nos termos do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 11.105/05, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso, aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de créditos; para esta finalidade, os interessados deverão entrar em contato via e-mail: rjtranslocomotiva@gmail.com. Para constar e para que, futuramente, ninguém alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado e afixado na formada Lei. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

Classe I - Trabalhistas	Classe II - Garantia Real	Classe III - Quirografários	Classe IV - ME e EPP
R\$ 1.337.803,35	R\$ 1.320.370,32	R\$ 9.781.627,76	R\$ 3.860,00
Total Geral =====>			R\$ 12.443.661,43

CLASSE I - TRABALHISTAS			
Classe	Nome	Edital do art. 52	Edital do art. 7º (AJ)
I - Trabalhista	Adriana Lopes Nobre De Araujo	R\$ 32.648,49	R\$ 32.648,49
I - Trabalhista	Advocacia Luis Henrique	R\$ 41.650,00	R\$ 44.471,40
I - Trabalhista	Advocacia Mendes Menezes Advogado	R\$ 97.902,00	R\$ 118.619,64
I - Trabalhista	Alessandro Martins Leite	R\$ 12.473,62	R\$ 12.473,62
I - Trabalhista	Alessandro Martins Leite	R\$ 2.496,00	R\$ 2.496,00
I - Trabalhista	Anderson Diniz	R\$ 9.921,58	R\$ 9.921,58
I - Trabalhista	Andre Eneas Nogueira	R\$ 9.182,37	R\$ 9.182,37
I - Trabalhista	Antonio Carlos Dos Reis	R\$ 9.980,28	R\$ 9.980,28
I - Trabalhista	Carlos Alberto De Queiroz	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
I - Trabalhista	Claudionor Borges De Freitas	R\$ -	R\$ 38.601,59
I - Trabalhista	Clebson Martins Rodrigues	R\$ 5.590,23	R\$ 5.590,23
I - Trabalhista	Clodoaldo Sandrim	R\$ 17.387,76	R\$ 17.387,76
I - Trabalhista	Cristiano Cortes Santos	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
I - Trabalhista	Cristiano Ribeiro Araujo	R\$ -	R\$ 106.691,55
I - Trabalhista	Devair Moureira	R\$ 10.634,57	R\$ 10.634,57
I - Trabalhista	Emerson Francisco Da Silva	R\$ 10.925,46	R\$ 10.925,46
I - Trabalhista	Francisco Elson Machado Da Silva	R\$ 176.534,23	R\$ 176.534,23
I - Trabalhista	Ivanilton Reis Santos	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
I - Trabalhista	Ivete Maria Da Silva Da Cruz	R\$ 18.974,65	R\$ 18.974,65
I - Trabalhista	João Cavalheiro Filho	R\$ -	R\$ 80.071,08
I - Trabalhista	Jorge Da Silva Ribeiro	R\$ 9.315,11	R\$ 9.315,11
I - Trabalhista	Jose Augusto Pereira Silva	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
I - Trabalhista	Jose Dionisio Da Gama Quintino	R\$ 22.281,05	R\$ 22.281,05
I - Trabalhista	Jose Dionisio Da Gama Quintino	R\$ 3.551,00	R\$ 3.551,00
I - Trabalhista	José Lopes Rodrigues	R\$ 12.730,60	R\$ 12.730,60
I - Trabalhista	Josimar Dos Santos Do Nascimento	R\$ 181.000,00	R\$ 181.000,00
I - Trabalhista	Junior Balieiro Da Silva	R\$ 8.564,79	R\$ 8.564,79
I - Trabalhista	Junior Balieiro Da Silva	R\$ 2.532,00	R\$ 2.532,00
I - Trabalhista	Marcelo Alves Farias	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00
I - Trabalhista	Marcio De Assis Da Silva	R\$ 25.295,53	R\$ 25.295,53
I - Trabalhista	Marco Antonio Ferreira Miguel	R\$ 17.637,44	R\$ 17.637,44
I - Trabalhista	Odair Jose De Lima	R\$ 15.283,98	R\$ 15.283,98
I - Trabalhista	Pascoal Oliveira Da Silva	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
I - Trabalhista	Salvador Freire De Brito	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00
I - Trabalhista	Sidinei Ferreira Da Silva	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
I - Trabalhista	Thiago Eneas Nogueira	R\$ 10.743,79	R\$ 10.743,79
I - Trabalhista	Thiago Eneas Nogueira	R\$ 2.741,00	R\$ 2.741,00
I - Trabalhista	Valdemar De Souza Da Silva	R\$ 13.390,55	R\$ 13.390,55
I - Trabalhista	Wagner Pereira Cardoso	R\$ 20.906,22	R\$ 20.906,22
I - Trabalhista	Washington Ferreira De Carvalho	R\$ 16.666,65	R\$ 16.666,65
I - Trabalhista	Wellington Pereira Da Silva	R\$ 11.359,14	R\$ 11.359,14
Total =====>		R\$ 1.088.900,09	R\$ 1.337.803,35

CLASSE II - GARANTIA REAL			
Classe	Nome	Edital do art. 52	Edital do art. 7º (AJ)
II - Garantia Real	Banco Bradesco S.A	R\$ 1.183.400,00	R\$ 1.242.874,95
II - Garantia Real	Bradesco Administradora de Consórcios Ltda	R\$ 77.495,37	R\$ 77.495,37
Total =====>		R\$ 1.260.895,37	R\$ 1.320.370,32

* O credor Consórcio Bradesco, foi listado pela recuperanda na Classe III

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS			
Classe	Nome	Edital do art. 52	Edital do art. 7º (AJ)

III - Quirografários	Allianz Saúde S.A.	R\$	38.728,32	R\$	46.175,56
III - Quirografários	Auto Posto Pratao Miranorte Ltda	R\$	15.007,47	R\$	18.710,52
III - Quirografários	Azevedo Comercio De Combustivel	R\$	24.401,23	R\$	24.401,23
III - Quirografários	Banco Santander	R\$	85.923,57	R\$	85.923,57
III - Quirografários	Cristiano Ribeiro Araujo	R\$	166.791,27	R\$	164.914,13
III - Quirografários	Eletropaulo Metrop Eletrecidade Sp	R\$	4.751,34	R\$	4.751,34
III - Quirografários	Ff Fernandes	R\$	11.738,50	R\$	11.738,50
III - Quirografários	L&B Borracharia	R\$	5.270,00	R\$	5.270,00
III - Quirografários	Liberty Seguro	R\$	246.954,81	R\$	246.954,81
III - Quirografários	Mg6 Investimentos Ltda	R\$	8.492.500,00	R\$	8.492.500,00
III - Quirografários	Posto Pratao Jaragua Ltda	R\$	20.783,69	R\$	26.026,96
III - Quirografários	Posto Pratao Ltda	R\$	31.677,10	R\$	39.628,04
III - Quirografários	Randon Administradora De Consórcio Ltda	R\$	244.353,97	R\$	244.353,97
III - Quirografários	Soc Embuense Adm Part Ltda	R\$	350.000,00	R\$	370.279,13
Total =====>		R\$	9.738.881,27	R\$	9.781.627,76

CLASSE IV - EMPRESAS ME E EPP

Classe	Nome	Edital do art. 52	Edital do art. 7° (AJ)
IV - ME e EPP	A.Bettine Oliveira Administracao-Me	R\$ 3.860,00	R\$ 3.860,00
Total =====>		R\$ 3.860,00	R\$ 3.860,00

Total geral =====>	R\$ 12.092.536,73	R\$ 12.443.661,43
------------------------------	--------------------------	--------------------------

Nome: ALLIANZ SAÚDE AS
CPF: 014.555.528-36

Saldo conforme Edital:	R\$	38.728,32
Saldo conforme Credor:	R\$	-

Classificação de créditos - Art. 41 da Lei 11.101/05

Saldo apuração AJ:	R\$	46.175,56
Classificação do Crédito:	Classe III - Quirografários	

Atualizado até: 24/07/2020

Correção (% a.m.) TJSP +1%

#	1		2		3		
Tipo	Planilha de Cálculos Fls. 104		Planilha de Cálculos Fls. 104		Planilha de Cálculos Fls. 104		
Natureza	Proc. N° 10001502320208200000		Proc. N° 10001502320208200000		Proc. N° 10001502320208200000		
Vencimento	15/03/2019		15/04/2019		15/05/2019		
Valor (R\$)	R\$	12.909,44	R\$	12.909,44	R\$	12.909,44	R\$ 38.728,32
Obedece Prazo	Não		Não		Não		
Índice de Correção	1,0392		1,0313		1,0251		
Valor Correção (R\$)	R\$	505,99	R\$	403,48	R\$	324,08	R\$ 1.233,54
Valor Corrigido (R\$)	R\$	13.415,43	R\$	13.312,92	R\$	13.233,52	R\$ 39.961,86
Dias em atraso	497		466		436		
Valor da Mora (R\$)	R\$	2.222,49	R\$	2.067,94	R\$	1.923,27	R\$ 6.213,70
Total	R\$	15.637,92	R\$	15.380,86	R\$	15.156,79	R\$ 46.175,56

Nome: AUTO POSTO PRATAO MIRANORTE			
CNPJ: 16.823.762/0001-28			
Saldo conforme Edital:		R\$	15.007,47
Saldo conforme Credor:		R\$	-

Classificação de créditos - Art. 41 da Lei 11.101/05			
Saldo apuração AJ:		R\$	18.710,52
Classificação do Crédito:	Classe III - Quirografários		

Atualizado até: 24/07/2020

Correção (% a.m.) TJSP+1%

#	1		
Tipo	Nota nº 36768		
Natureza	Proc. 1000499-26.2020.8.26.0176		
Vencimento	04/01/2019		
Valor (R\$)	R\$	15.007,47	R\$ 15.007,47
Obedece Prazo	Não		
Índice de Correção	1,0486		
Valor Correção (R\$)	R\$	728,88	R\$ 728,88
Valor Corrigido (R\$)	R\$	15.736,35	R\$ 15.736,35
Dias em atraso	567		
Valor da Mora (R\$)	R\$	2.974,17	R\$ 2.974,17
Total	R\$	18.710,52	R\$ 18.710,52

Nome: POSTO PRATÃO JARAGUÁ LTDA CNPJ: 16.799.925/0001-84			
Saldo conforme Edital:		R\$	20.783,69
Saldo conforme Credor:		R\$	-

Classificação de créditos - Art. 41 da Lei 11.101/05			
Saldo apuração AJ:		R\$	26.026,96
Classificação do Crédito:	Classe III - Quirografários		

Atualizado até: 24/07/2020

Correção (% a.m.) TJSP +1%

#	1		2			
Tipo	Títulos nº 30697		Títulos nº 30560			
Natureza	Proc. 1000502-78.2020.8.26.0176		Proc. 1000502-78.2020.8.26.0176			
Vencimento	26/12/2018		19/12/2018			
Valor (R\$)	R\$	15.394,02	R\$	5.389,67	R\$	20.783,69
Obedece Prazo	Não		Não			
Índice de Correção	1,0500		1,0500			
Valor Correção (R\$)	R\$	770,25	R\$	269,68	R\$	1.039,93
Valor Corrigido (R\$)	R\$	16.164,27	R\$	5.659,35	R\$	21.823,62
Dias em atraso	576		583			
Valor da Mora (R\$)	R\$	3.103,54	R\$	1.099,80	R\$	4.203,34
Total	R\$	19.267,82	R\$	6.759,15	R\$	26.026,96

Nome: POSTO PRATÃO LTDA CNPJ: 20.736.252/0001-90	
Saldo conforme Edital:	R\$ 31.677,10
Saldo conforme Credor:	R\$ -

Classificação de créditos - Art. 41 da Lei 11.101/05	
Saldo apuração AJ:	R\$ 39.628,04
Classificação do Crédito:	Classe III - Quirografários

Atualizado até: 24/07/2020

Correção (% a.m.) TJSP +1%

#	1		2		2		
Tipo	Títulos nº 79307		Títulos nº 79539		Títulos nº 78983		
Natureza	Proc. 1000500-11.2020.8.26.0176		Proc. 1000500-11.2020.8.26.0176		Proc. 1000500-11.2020.8.26.0176		
Vencimento	26/12/2018		02/01/2019		19/12/2018		
Valor (R\$)	R\$	9.289,12	R\$	11.318,97	R\$	11.069,01	R\$ 31.677,10
Obedece Prazo	Não		Não		Não		
Índice de Correção	1,0500		1,0486		1,0500		
Valor Correção (R\$)	R\$	464,79	R\$	549,74	R\$	553,85	R\$ 1.568,38
Valor Corrigido (R\$)	R\$	9.753,91	R\$	11.868,71	R\$	11.622,86	R\$ 33.245,48
Dias em atraso	576		569		583		
Valor da Mora (R\$)	R\$	1.872,75	R\$	2.251,10	R\$	2.258,71	R\$ 6.382,56
Total	R\$	11.626,66	R\$	14.119,81	R\$	13.881,57	R\$ 39.628,04

Nome: ADVOCACIA LUIS HENRIQUE
CNPJ: 00.339.124/0001-04

Saldo conforme Edital:	R\$	41.650,00
Saldo conforme Credor:	R\$	-

Classificação de créditos - Art. 41 da Lei 11.101/05

Saldo apuração AJ:	R\$	44.471,40
Classificação do Crédito:	Classe I - Trabalhista	

Atualizado até: 24/07/2020

Correção (% a.m.) TJSP +1%

#	1		2		3		4		5		
Tipo	Número da nota 00001001		Número da nota 2043		Número da nota 00000967		Número da nota 00000974		Número da nota 00000925		
Natureza	Honorários advocatícios										
Vencimento	07/07/2020		15/04/2020		11/05/2020		08/06/2020		01/03/2020		
Valor (R\$)	R\$	8.524,24	R\$	8.601,02	R\$	8.524,24	R\$	8.524,24	R\$	9.164,65	R\$ 43.338,39
Obedece Prazo	Não										
Índice de Correção	1,0000		0,9982		1,0005		1,0030		1,0000		
Valor Correção (R\$)	R\$	-	-R\$	15,56	R\$	4,20	R\$	25,57	-R\$	0,11	R\$ 14,11
Valor Corrigido (R\$)	R\$	8.524,24	R\$	8.585,46	R\$	8.528,44	R\$	8.549,81	R\$	9.164,54	R\$ 43.352,50
Dias em atraso	17		100		74		46		145		
Valor da Mora (R\$)	R\$	48,30	R\$	286,18	R\$	210,37	R\$	131,10	R\$	442,95	R\$ 1.118,90
Total	R\$	8.572,54	R\$	8.871,65	R\$	8.738,81	R\$	8.680,91	R\$	9.607,49	R\$ 44.471,40

Nome: MENDES MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS		
CNPJ: 06.866.320/0001-05		
Saldo conforme Edital:	R\$	97.902,00
Saldo conforme Protor:	R\$	-
Classificação de créditos - Art. 41 da Lei 11.101/05		
Saldo apuração AJ:	R\$	118.619,64
Classificação do Crédito:	Classe 1 - TRABALHISTA	

Atualizado até: 24/07/2020

Correção (% a.m.) TJSP +1%

#	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12														
Tipo	Prestação de serviços Honorários advocatícios 20/10/2018		Prestação de serviços Honorários advocatícios 20/11/2018		Prestação de serviços Honorários advocatícios 20/12/2018		Prestação de serviços Honorários advocatícios 20/01/2019		Prestação de serviços Honorários advocatícios 20/02/2019		Prestação de serviços Honorários advocatícios 20/03/2019		Prestação de serviços Honorários advocatícios 20/04/2019		Prestação de serviços Honorários advocatícios 20/05/2019		Prestação de serviços Honorários advocatícios 20/06/2019		Prestação de serviços Honorários advocatícios 20/07/2019		Prestação de serviços Honorários advocatícios 20/08/2019		Prestação de serviços Honorários advocatícios 20/09/2019			
Vencimento	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$														
Valor (R\$)	Não	9.957,95	Não	9.735,53	Não	9.856,04	Não	9.635,15	Não	9.567,75	Não	9.710,35	Não	9.709,40	Não	9.540,00	Não	4.990,00	Não	4.992,25	Não	5.082,07	Não	5.028,65	R\$	97.905,14
Indica a Correção	1,0516		1,0474		1,0500		1,0486		1,0448		1,0392		1,0313		1,0251		1,0236		1,0235		1,0224		1,0212			
Valor Correção (R\$)	RS	513,84	RS	461,57	RS	498,16	RS	467,96	RS	428,70	RS	380,60	RS	303,46	RS	230,49	RS	117,61	RS	117,15	RS	114,06	RS	106,70	R\$	3.749,29
Valor Corrigido (R\$)	RS	10.471,79	RS	10.197,10	RS	10.454,20	RS	10.103,11	RS	9.996,45	RS	10.090,95	RS	10.012,86	RS	9.779,49	RS	5.107,61	RS	5.109,40	RS	5.196,13	RS	5.135,35	R\$	101.654,43
Dias em atraso	RS	643	RS	612	RS	582	RS	561	RS	520	RS	492	RS	461	RS	431	RS	400	RS	370	RS	339	RS	308	RS	277
Valor da Mora (R\$)	RS	2.244,45	RS	2.080,21	RS	2.028,11	RS	1.955,60	RS	1.732,72	RS	1.654,92	RS	1.530,64	RS	1.404,99	RS	691,01	RS	630,16	RS	597,16	RS	537,23	R\$	16.955,21
Total	RS	12.716,24	RS	12.277,31	RS	12.482,32	RS	11.958,71	RS	11.729,17	RS	11.745,88	RS	11.551,50	RS	11.184,48	RS	5.793,62	RS	5.739,56	RS	5.783,29	RS	5.662,58	R\$	118.619,64